HABEAS CORPUS Nº 502.670 - SP (2019/0096370-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	EWERTON MARCELO XAVIER S. GOMES - SP289719
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	O B (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de O B, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar no *writ* de origem.

O impetrante requer a conversão da prisão preventiva em domiciliar argumentando a idade elevada e condições de saúde debilitadas do paciente, bem como a ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 217-A, §1°, do Código Penal.

Na origem, processo n. 0000480-09.2018.8.26.0596, foi recebida a denúncia em 15/1/2019, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis no *site* do Tribunal *a quo* em 5/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão que indeferiu a liminar, assim dispôs (fls. 19/20 - com alterações nos nomes em virtude do segredo de justiça):

> [...]. Vistos etc.
>
> 1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Everton Marcelo Xavier dos Santos Gomes, em favor de O B, preso preventivamente pela suposta prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Alega o impetrante, em síntese, que o paciente padece de constrangimento ilegal, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Assevera, outrossim, que o paciente conta com 70 anos de idade e está acometido de vários problemas de saúde, inclusive câncer. Busca a desconstituição da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar.
>
> A liminar, em sede de "habeas corpus", reclama um quadro, desenhado a

> partir de uma cognição sumária, compatível com o momento processual, em que o acenado constrangimento ilegal avulte com elevado grau de verossimilhança. Cuida-se, com efeito, de medida excepcional, reservada para aquelas situações em que a ilegalidade, à primeira vista, mostre-se flagrante.
> Não se divisa esse panorama no caso vertente.
> Aparentemente, há indícios de que o paciente cometeu crime de estupro de vulnerável (fls. 99/101), numa ação que, à primeira vista, denota alto grau de culpabilidade, de sorte que, num primeiro momento, a prisão preventiva não avulta como medida manifestamente antijurídica Registre-se, por sua vez, que a decisão judicial que decretou sua constrição encontra-se fundamentada (fls. 114). E não avulta, de forma cristalina, num exame perfunctório, que o paciente faça jus à prisão domiciliar, atentando-se para a regra prevista no artigo 318, par. único, do Código de Processo Penal.
> Indefiro, pois, o pedido de liminar.
> 2. Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora. Após, vista à d. Procuradoria de Justiça. [...].

O decreto prisional foi fundamentado nos seguintes termos (fl. 128 - com alterações nos nomes em virtude do segredo de justiça):

> Vistos.
> Trata-se de representação do Ministério Público pela prisão preventiva de O B, tendo em vista a apuração em Inquérito Policial de indícios de que o representado seria autor de crime de estupro de vulnerável.
> Com efeito, há indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme depoimentos colhidos na fase inquisitória.
> Outrossim, consta nos autos que a vítima, acompanhada de sua genitora, compareceu na Promotoria de Justiça nesta data, afirmando que desde a citação do acusado tem sofrido ameaça de familiares, e teme pela sua integridade física.
> **Nota-se que a prática ilícita atribuída ao investigado, estupro de vulnerável, é de gravidade diferenciada e, segundo verte das circunstâncias do caso em tela, é razoável admitir que a liberdade do investigado poderá comprometer o normal desenvolvimento da persecução penal, ante as recentes ameaças que vem sofrendo.**
> Assim, como já dito, há indícios suficientes de autoria de crime grave e causador de grande desassossego social, cujas circunstâncias demonstram sua periculosidade e recomendam a manutenção da medida extrema para garantia da ordem pública.
> Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de O B com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código Penal.

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação concreta, evidenciada na gravidade do crime de estupro de vulnerável, o que, neste juízo liminar, deve ser considerado como motivação válida para a custódia cautelar.

Desse modo, não se detecta, ao menos neste juízo sumário,

constrangimento ilegal apto a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário exame meritório do decreto prisional.

Assim, não se verifica manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpu*s.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator